<http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/pregao-deserto-republicacao-nao-exige-novo-parecer-juridico/>

**Pregão deserto, republicação, não exige novo parecer jurídico**

setembro 11, 2017

By [Portal de Licitações](http://portaldelicitacao.com.br/2019/author/portaldelicitacoes/)

**É necessário desde a primeira tentativa do pregão e caso sendo deserto realizar a publicação e parecer jurídico e assim sucessivamente se for deserto na segunda e terceira tentativa?**

A fase interna do pregão deve ser obedecida para a instrução do processo. Vejamos o exemplo:

1) Requisição inicial – descrição do objeto; termo de referência.
2) Pesquisa de preços
3) Reserva de recursos (orçamentários)
4) Verificação de impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal
5) Autorização para instauração do processo de contratação
6) Verificação da modalidade licitatório ou possibilidade de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade)
7) Se a opção for o procedimento licitatório, segue-se à elaboração do edital
8) Parecer Jurídico
9) Indicação do Pregoeiro e Equipe de Apoio
10) Autorização para publicação
11) Publicação (início da fase externa)

Se eventualmente, na data marcada para ocorrer a sessão, nenhum licitante comparecer, o pregão será declarado “deserto”. Nesse caso, os autos retornam à autoridade competente para uma análise sobre as razões do desinteresse e não comparecimento das empresas.

Apurar-se-á a eficácia da publicidade do aviso; possíveis exigências restritivas; possíveis condições que desestimulam a participação etc.

Se não houver motivo para modificação do edital, a autoridade competente poderá determinar sua republicação. Republica-se o edital e realiza-se nova sessão pública.

Se, entretanto, houver razões para modificação do edital, o mesmo deverá ser novamente submetido à análise e parecer jurídico, autorização da autoridade competente e publicação.

(Colaborou Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).

<https://www.weblicitacoes.com.br/licitacao-deserta/>

**Licitação deserta: o que é, o que fazer e porque**

**Por**[**Valéria Costa**](https://www.weblicitacoes.com.br/mais-que-um-site-sobre-licitacao/)**,
Criadora de todo o conteúdo
da Web Licitações.25 de abril de 2019**

A licitação deserta é a licitação em que não ocorreu o comparecimento de nenhum licitante interessado.

No [**pregão eletrônico**](https://www.weblicitacoes.com.br/como-participar-de-pregao-eletronico-guia-completo/), a licitação deserta ocorre quando o pregoeiro abre a sessão eletrônica e não há nenhuma proposta registrada no sistema.

Em primeiro lugar, devido ao volume de licitações, não é tão raro que no dia, hora e local marcados para a licitação ninguém compareça.

Como resultado: a licitação não acontece.

Ou melhor, aconteceu, mas não houve competidores.

**O que fazer – quais os procedimentos para que a licitação seja repetida/republicada e até dispensada?**

Após uma licitação deserta ainda existe o interesse da Administração em contratar, portanto, ela poderá republicar/repetir o processo.

Vai acontecer, então, a republicação do edital e será dado novo prazo para apresentação das propostas.

Antes de mais nada, a Administração não pode simplesmente numerar novamente o Edital e republicar.

Não!

Ela deve avaliar os motivos que contribuíram para o desinteresse pela licitação anterior, a ponto de não haver nenhum interessado.

Ela precisa rever pesquisas de preço, especificações técnicas, etc., a fim de identificar falhas e corrigi-las, para conseguir atrair fornecedores para a próxima licitação.

Porém, se tudo está em perfeita conformidade no edital (instrumento convocatório), e não houver tempo hábil para repeti-la, sem prejuízo para a Administração, existe uma solução: realizar uma contratação direta.

**Quando a licitação deserta passará à contratação direta**

O art. 24, inc. V, da [**Lei nº 8.666/93,**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) previu isso:

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

E também a Primeira Câmara do TCU – Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no [**Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4748%2520ANOACORDAO%253A2009/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuid=029a2170-66da-11e9-844f-d56939c9571f):

*“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:*

*(a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados)e;*

*(b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, `mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.*

<https://www.viannaconsultores.com.br/licita%C3%A7%C3%A3o-deserta>

**LICITAÇÃO DESERTA,  O QUE FAZER?**

A licitação será deserta quando não houver o comparecimento de nenhum licitante àquele certame (ou, no caso do [pregão eletrônico](https://www.viannaconsultores.com.br/preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico), quando o [pregoeiro](https://www.viannaconsultores.com.br/pregoeiro) ao [abrir a sessão](https://www.viannaconsultores.com.br/roteiro-passo-a-passo-sess%C3%A3o-p%C3%BAblica-preg%C3%A3o-presencial), verificar que não há nenhuma proposta registrada).

Nesse caso, deve a Administração primeiramente, verificar todo o instrumento convocatório, com o fito de localizar cláusulas restritivas, impeditivas ou descabidas, causadoras do desinteresse naquele certame.

Caso encontre, o problema deve ser corrigido e publicado o novo [edital](https://www.viannaconsultores.com.br/elabora%C3%A7%C3%A3o-do-edital), com reabertura integral dos prazos de [publicidade](https://www.viannaconsultores.com.br/publica%C3%A7%C3%A3o-das-licita%C3%A7%C3%B5es).

Por outro lado, inexistindo cláusula restritiva e se a repetição do certame implicar em prejuízo à Administração, poderá ser aplicado o art. 24, V ([dispensa de licitação](https://www.viannaconsultores.com.br/contratacao-direta-sem-licitacao)), mantendo TODAS as condições [previstas no edital](https://www.viannaconsultores.com.br/elabora%C3%A7%C3%A3o-do-edital) que restou deserto.

               O art. 24, V, traz a previsão “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Ou seja, será deserta a licitação na qual não houve o comparecimento de nenhum interessado, nem um único licitante.

Caso isto ocorra, antes de aplicar o dispositivo, o órgão licitante deverá verificar se o instrumento convocatório trouxe alguma exigência responsável pelo desinteresse dos fornecedores (alguma exigência de habilitação ou referente ao objeto, alguma cláusula restritiva responsável pelo desinteresse); caso identifique, deverá corrigir o erro e reabrir a licitação (reabertura integral do prazo e publicação do novo edital).

Entretanto, estando tudo em perfeita conformidade no instrumento convocatório, para que seja [dispensada a licitação](https://www.viannaconsultores.com.br/contratacao-direta-sem-licitacao), será necessário o atendimento a três requisitos.

Primeiramente, deverá ter existido licitação anterior na qual não compareceu nenhum licitante (ausência total de interessados).

Segundo, a comprovação de que a repetição do certame, causaria prejuízos para a Administração.

Terceiro, devem ser mantidas todos os requisitos e exigências existentes [no edital](https://www.viannaconsultores.com.br/elabora%C3%A7%C3%A3o-do-edital) que resultou deserto (não pode existir alteração das condições previamente estipuladas).

É importante ressaltar que para a [modalidade convite](https://www.viannaconsultores.com.br/modalidade-convite) não poderá ser aplicada, de pronto, a contratação pelo 24, V no caso do convite restar deserto, pois, como veremos mais adiante, existem soluções próprias no caso do convite resultar deserto, antes de aplicar a contratação direta. Sobre esse assunto:

[ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 12/2009](http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/189173) NÃO SE DISPENSA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS INCS. V E VII DO ART. 24 DA [LEI NO 8.666, de 1993](https://www.viannaconsultores.com.br/lei-8666), CASO A LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA TENHA SIDO REALIZADA NA [MODALIDADE CONVITE.](https://www.viannaconsultores.com.br/modalidade-convite)

REVISTA TCE-MG

<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2310.pdf>

[Impossibilidade de revogação de licitação deserta ou fracassada.] Fracassada ou deserta [determinada licitação], entendo que nenhuma das situações exige revogação do procedimento, que somente pode ocorrer ‘por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado’, nos termos do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93. Este é o entendimento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, verbis: ’Nenhuma das duas hipóteses — de licitação deserta ou fracassada exige revogação do procedimento, que está prevista no art. 49 e só pode ocorrer por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. A revogação supõe que o procedimento esteja sendo realizado, com a participação de licitantes interessados e dentro das normas legais (se não, seria caso de anulação), porém a Administração quer sustar o seu prosseguimento por razões de interesse público (oportunidade e conveniência, devidamente demonstradas). **Na licitação deserta, não é de iniciativa da Administração a sustação do procedimento, uma vez que a Comissão de Licitação ou o responsável pelo Convite estará diante de uma situação de fato — ausência de interessados na Licitação — que terá apenas que declarar. É apenas um ato declaratório, que deve ficar constando no processo para servir de fundamento [...] [para a] abertura de nova licitação, [.**..] [ou para a] dispensa com base no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que estejam presentes os requisitos exigidos por este dispositivo: que se mantenham, na contratação direta, as mesmas condições que constavam do ato convocatório da licitação declarada deserta e que se justifique a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. No caso de licitação fracassada, o procedimento encerra-se na fase de habilitação, se nenhum licitante estiver com a documentação em ordem, ou na fase de julgamento, se todos forem desclassificados. Tais resultados devem ficar constando da ata pertinente à habilitação e ao julgamento. Não se cogita de ato de revogação’. A invalidação do procedimento, a meu ver, efetivou-se de modo impróprio. A Administração pode revogar a licitação por motivo de conveniência ou oportunidade, mas a conveniência ou oportunidade há de se referir ao objeto da concorrência, não à forma por que esta se processa. **Assim, a Administração não deveria revogar o certame, mas, sim, declará-lo deserto, devendo, ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato na imprensa oficial e, não persistindo o interesse pelo objeto, [...] repeti-lo ou proceder à contratação direta** facultada no sobredito art. 24, V. [Representação n. 693.306. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 29/06/2006

JULGADOS

**INFO 48/TCU – No mesmo sentido**

**O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração**

Tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – (Senasp/MJ), devido a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 131/2001, por meio do qual foram repassados recursos federais à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima para a aquisição de veículos, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de informática para aparelhamento das polícias nas áreas circunvizinhas da fronteira Brasil/Guiana e Brasil/Venezuela, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública. Dentre tais irregularidades, constou suposta contratação direta indevida da empresa Motoka Veículos e Motores Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, Lei 8.666/1993, em razão de a tomada de preços nº 91/2002 – (TP 91/2002), promovida anteriormente, ter sido declarada deserta. O relator, ao analisar a matéria, destacou, inicialmente, que, “*o art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 – somente pode ser empregado no caso de não acudirem interessados à licitação anterior e se o certame, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração*”. E, no caso da TP 91/2002, não se vislumbraria, nos autos, evidências de que os requisitos pertinentes à contratação direta foram observados, **sobretudo porque não foi demonstrada a inviabilidade da repetição do certame nem a potencialidade de eventual prejuízo à Administração, se ocorresse nova licitação**. Ainda para o relator, “*havia tempo hábil para a repetição do certame”,* pois *“o prazo para a execução do objeto pactuado era até 31/05/2003 e a declaração de licitação deserta se deu em 13/11/2002, portanto, à época, dispunha-se de mais de seis meses para refazer o torneio licitatório*”. Desse modo, votou, por essa e outras razões, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, no que contou com a anuência do colegiado. *Acórdão n.º 342/2011-1ª Câmara, TC-020.078/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.01.2011*.

**Número do Acórdão**

[ACÓRDÃO 1550/2014 - SEGUNDA CÂMARA](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=494317)

**Relator**

ANA ARRAES

**Processo**

[015.220/2013-3](https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlProcesso?num=01522020133)

**Tipo de processo**

REPRESENTAÇÃO (REPR)

**Data da sessão**

15/04/2014

**Número da ata**

[11/2014 - Segunda Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ata-sessao/*/NUMEROATA%3A11%20ANOATA%3A2014%20COLEGIADO%3A%222%C2%AA%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20)

**Interessado / Responsável / Recorrente**

3. Representante: Metaço Metalúrgica Ltda. (CNPJ 06.861.538/0001-77).

**Entidade**

Município de Rosário/MA.

**Representante do Ministério Público**

não atuou.

**Unidade Técnica**

Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

**Representante Legal**

não há.

**Sumário**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IMPEDIMENTO DE ACESSO A EDITAL. DIRECIONAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS A EMPRESAS DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa Metaço Metalúrgica Ltda. a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela comissão permanente de licitação do Município de Rosário/MA na condução dos pregões 14, 16 e 18/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235, c/c o art. 237, parágrafo único; 250, inciso II; e 276, **caput**, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Prefeitura Municipal de Rosário/MA; e

9.3. arquivar este processo.

**(...)**

h) o pregão 14/2013 foi deserto, por não haver contado com a presença de nenhum interessado, **e novo pregão foi lançado com o mesmo objeto (24/2013) e com o mesmo procedimento de publicidade;**

i) não houve manifestação de interesse da representante em participar do pregão 24/2013, uma vez que não solicitou a retirada do respectivo edital, ainda que, no dia 23/5/2013, tenha comparecido à sede da prefeitura e realizado seu registro cadastral junto ao município;

j) a questão tratada nestes autos diz respeito a imprevisto ocorrido no dia 3/5, caracterizado pela ausência do pregoeiro, por motivo fortuito, no local de fornecimento do edital;

k) no pregão 24/2013, dez empresas de diferentes cidades receberam o edital, e, no dia da sessão, quatro delas participaram, inclusive a empresa AVR Alves, sediada na mesma cidade da representante (peça 22, p. 16), o que comprova o alcance das publicações dos avisos e o não direcionamento das licitações;

Além disso, algumas das adjudicatárias do certame possuíam sede em outros municípios, o que contribui para afastar o indício apontado.

Por fim, a participação frequente de algumas licitantes nos referidos procedimentos não induz, por si só, nem à irregularidade dos certames, nem à caracterização de direcionamento se desacompanhada de outros elementos indiciários.

Em vista do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.

ANA ARRAES

Relatora

Acórdão 390/1999 - tcu

Primeira Câmara

Observa a Unidade Técnica que, de fato, o autor citado entende como desinteresse pela licitação os casos de não acudirem licitantes, ou todos serem desqualificados ou nenhuma proposta classificada como se lê na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 26ª ed., p.264. No entanto, observa que a doutrina diferencia licitação deserta de fracassada, no dizer de Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, Atlas, 14ª ed., p. 313 e em face da divergência doutrinária procurar arrimo na jurisprudência prevalecente desta Corte de Contas onde se busca o fundamento jurídico último, a ratio juris do inciso V do art. 24 da Lei na 8.666/1993, que é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito. Mesmo assim, defende que essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, ou mesmo **por que não se iniciou o procedimento licitatório anteriormente, deverá estar convincentemente demonstrada por parte do órgão desejoso de contratar, visto ser isso o que inequivocamente deflui do preceito legal em comento ao aludir à licitação que, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração.**

<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1660405>

TCE-MG

DENÚNCIA N. 1041468 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro Exercício: 2018 Denunciante: B2B Serviços, Produção & Locação Eireli – ME Denunciados: Milton Coelho de Oliveira e Juliano Augusto Guedes, Prefeito Municipal e Pregoeiro à época, respectivamente MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS, INCLUINDO DIVULGAÇÃO, LOCUÇÃO E SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESERTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

II – FUNDAMENTAÇÃO Consoante se verifica na Ata da Sessão do Processo licitatório n. 036/2018, Pregão Presencial n. 020/2018, fl. 173, não compareceram empresas interessadas em participar do certame, razão pela qual a licitação foi declarada deserta, operando-se, dessa forma, a perda do objeto dos presentes autos. Nesse sentido, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 177: Verifica-se que a licitação objeto dos autos foi declarada deserta, ou seja, aberta a sessão pública para recebimento das propostas, nenhuma empresa manifestou interesse em participar do certame, o qual foi encerrado (fls. 173 e 174). Por entender que este fato configura a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte e que, sem o objeto, inexiste o interesse de agir, este Ministério Público de Contas entende que essa situação pode levar à extinção do presente processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento do feito.

 **No que concerne ao encaminhamento do comprovante de publicidade da decisão de encerramento do processo licitatório, nos termos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 177), cumpre registrar a informação dos responsáveis, fls. 184/185, de que, em razão da ausência de previsão legal relacionada à forma de encerramento do procedimento licitatório deserto, o certame em questão foi declarado encerrado por ato do chefe de Poder Executivo local, conforme documento de fl. 173. Acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de ocorrência da licitação deserta, transcrevo, a título de informação, trecho extraído da Consultoria Zênite1 :** (...) Uma questão recorrente é ‘como finalizar a licitação deserta ou fracassada?’ A legislação pouco tratou de um modo geral sobre licitações desertas ou fracassadas e, nesse toar, também não tratou especificamente do processamento das licitações desertas ou fracassadas. Mas, a contratação pública segue uma sequencia procedimental e mesmo quando a finalidade não é atingida e o contrato não pode ser celebrado, por algum motivo, é preciso que se dê um encerramento adequado ao processo. Assim, para solucionar a questão, é importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente. Verifica-se, dos conceitos já trazidos a baila de licitação deserta ou fracassada que estas situações não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório. Diante disso, uma primeira possibilidade seria fazer uma interpretação extensiva da legislação e aplicar um dos institutos legais. Se assim fosse, a melhor solução seria a revogação, visto que há um fato superveniente ocorrido no transcurso da licitação – ausência de interessados ou inabilitação/desclassificação de todos os proponentes – que torna a contratação inoportuna e/ou inconveniente. **Entretanto, em que pese o entendimento seja sustentável e defendido por alguns, a autora entende diferente. Veja-se, não vislumbramos que o modo mais adequado de encerrar uma licitação deserta ou frustrada seria forçar um enquadramento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, revogando-a. Entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.** Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas, mas também e especialmente implícitas na essência deste regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto. Sendo assim, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nos quais a Administração ainda possui interesse. Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada. (g. n.). (...) Dessa forma, em consonância com a manifestação ministerial, entendo que os autos devem ser arquivados sem resolução de mérito, com amparo no inciso III do art. 176 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008).

















